



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 06 de julho de 1987

ACORDÃO Nº 103-07.980

Recurso nº 91.283 - IRPJ - EXS: DE 1983 e 1984

Recorrente ROMEIRO PINTO & CIA. LTDA.

Recorrida DRF EM CAMPINAS - SP

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - SALDO CREDOR DE CAIXA - O Fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa autoriza presunção de omissão no registro de receita.

IRPJ - CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E EN - CARGOS - DESPESAS PARTICULARES - Despesas de caráter particular não são necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora.

IRPJ - CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E EN - CARGOS - DESPESAS COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - Não provada a efetiva prestação dos serviços, indedutíveis as despesas lançadas a tal título.

IRPJ - CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E EN - CARGOS - Indedutíveis as despesas incomprovadas: não há como demonstrar serem necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora.

Negado provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROMEIRO PINTO & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1987

dh

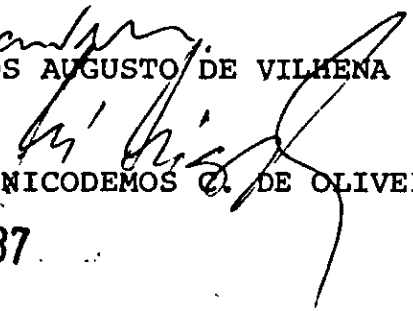

ANTONIO DA SILVA CABRAL

- PRESIDENTE


CARLOS AUGUSTO DE VILHENA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE


JOSÉ NICODEMOS DE OLIVEIRA

- PROCURADOR DA
ZENDA NACIONAL

09 JUL 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: THEREZA A. ARRUDA BORREGO BIJOS (SUPLENTE), LÓRGIO BEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, RICHARD ULTRICH KREUTZER e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Recurso nº 91,283

Acórdão nº 103-07,980

Recorrente: ROMEIRO PINTO & CIA, LTDA,

R E L A T Ó R I O

ROMEIRO PINTO & CIA. LTDA., CGC 53.860.714/0001-36 ,
recorre a este Conselho da decisão do Delegado da Receita Federal
em Campinas que manteve o lançamento "ex officio" para os exercí-
cio de 1983 e 1984.

2. A matéria tributável pode ser assim descrita, com ba-
se no auto de infração de fls. 144:

a) OMISSÃO DE RECEITAS caracterizada pela existência
de saldos credores de Caixa:

- Exercício de 1983, período-base de 1982 - Cr\$....
12,296.552

- Exercício de 1984, período-base de 1983 - Cr\$....
15.507,439

b) DESPESAS OPERACIONAIS INDEDUTÍVEIS por incomprova-
das, desnecessárias, anormais e inadmitidas na atividade da empresa,
não usuais, correspondentes a:

b,1) Despesas de contas telefônicas em nome dos quo-
tistas, de aparelhos instalados fora da sede da empresa, inclusive
na residência dos quotistas:

- Exercício de 1983, período-base de 1982 - Cr\$....
280,836

- Exercício de 1984, período-base de 1983 - Cr\$....
1,230,506

f

mi

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 103-07.980

Processo nº 10830/002,576/86-45

b.2) Despesas de contas telefônicas lançadas em dupli
cidade em 12/82;

- Exercício de 1983, período-base de 1982 - Cr\$.....
123,741

b.3) Despesas indedutíveis relativas a fretes pagos a Wanderley Galembuck, por não comprovada a realização de serviços, não estar indicado o nome do transportador em nenhuma nota fiscal do período, constando em todo o documentário fiscal que o transporte de produtos era feito exclusivamente em veículos próprios:

- Exercício de 1983, período-base de 1982 - Cr\$.....
2.478.750

b.4) Despesas escrituradas como juros passivos e despesas bancárias, indedutíveis por falta de comprovação ou por consti
tuir-se em despesas de responsabilidade dos quotistas:

- Exercício de 1983, período-base de 1982 - Cr\$.....
1.598.821

- Exercício de 1984, período-base de 1983 - Cr\$.....
809.040

c) Despesas operacionais relativas a imposto de renda lançadas como despesas tributárias, indedutíveis, não adicionadas ao lucro líquido do exercício:

- Exercício de 1983, período-base de 1982 - Cr\$.....
404,962

3. Em sua impugnação de fls. 145/146, tempestivamente a
presentada, alega a contribuinte, em resumo, que: não houve omissão
de receitas pois os dispêndios particulares dos sócios e as transfe
rências bancárias das contas da empresa para as suas, tiveram seus

Ami

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 103-07.980

Processo nº 10830/002.576/86-45

valores imediatamente repostos em dinheiro; ocorreram simples falhas contábeis; durante o período examinado revendia lâmpadas elétricas, que adquiria junto à multinacional Osram do Brasil - Cia. de Lâmpadas Elétricas; desse tipo de Empresa não sai uma só mercadoria desacompanhada de nota fiscal; por conseguinte jamais teria condições de revender ditas mercadorias sem os respectivos efeitos fiscais; no tocante às despesas telefônicas, embora os aparelhos estivessem instalados na residência dos sócios, eram utilizados quase que exclusivamente para as transações da empresa; face à documentação exibida ao autuante pode se verificar que uma grande quantidade de interurbanos dizem respeito às praças de domicílio da clientela, portanto gastos necessários à manutenção do negócio; correta a glosa da parcela de Cr\$ 123.741, já que houve a duplicidade; quanto aos gastos com fretes, em anexo segue cópia do recibo de pagamento emitido por Vanderlei Galembech, que comprova a efetiva prestação dos serviços e o seu pagamento; com relação ao fato de nas notas fiscais constarem a observação de que os transportes seriam efetuados por veículos próprios da empresa, a explicação é simples: tudo decorria da pressa para acomodar as cargas nos veículos, bem como para organizar seus itinerários, em razão do cumprimento dos prazos de entrega; após lotados os caminhões, sobravam, algumas vezes, mercadorias que não cabiam nos mesmos, quando, então, era chamado o Sr. Vanderlei para transportá-las, todavia a nota fiscal já havia sido emitida com a indicação de que o transportador seria a própria empresa; relativamente às despesas escrituradas como juros passivos e outras despesas bancárias, não foi possível localizar a documentação correspondente; a glosa da despesa com o Imposto de Renda está correta; por um lapso não foi adicionada para efeito de apuração do lucro real. A peça impugnatória encerra-se com dois pedidos: o 1º, que seja cancelada parcialmente a exigência; o 2º, que seja compensada a matéria tributável com prejuízos acumulados.

4. A autoridade julgadora de primeira instância fundamenta e conclui sua decisão de fls. 154/155 nos seguintes termos:

"CONSIDERANDO que os saldos credores de caixa es

mi

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 103-07.980

Processo nº 10830/002,576/86-45

tão demonstrados nos termos layrados em 15/07/86 e 07/08/86 (fls. 64/70 e 80/82);

... que a contribuinte não apresentou prova que possa elidir a presunção legal da omissão de receita, como previsto no artigo 180, "in fine", do RIR/80;

... que as despesas de responsabilidade de quotistas debitadas em contas bancárias em nome da sociedade e escrituradas como "despesas bancárias" e "juros passivos" não se consideram despesas operacionais dedutíveis, consoante art. 191 do RIR/80;

... que as despesas telefônicas em nome de quotistas, de aparelhos instalados fora da sede da empresa não se enquadram nos pressupostos da dedutibilidade prevista no art. 191 do RIR/80;

... que as despesas telefônicas lançadas em duplicidade e as despesas tributárias indedutíveis não foram contestadas;

... que o art. 382 do RIR/80 faculta a compensação de valores impugnados pela fiscalização com o prejuízo fiscal regularmente escriturado no Livro de Apuração do Lucro Real;

... o mais que do processo consta;

JULGO PROCEDENTE a exigência fiscal, porém, AUTORIZO a compensação dos valores tributáveis de Cr\$. 17,183,662 e Cr\$ 17,546.985, referentes aos exercícios de 1983 e 1984, com os prejuízos fiscais registrados no Livro de Apuração do Lucro Real,..."

5. Cientificada a contribuinte dessa decisão em 9 de fevereiro do corrente ano, no dia 11 de março seguinte deu ela entrada em seu recurso de fls. 157/158 no qual repete as razões contidas na impugnação.

E o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 103-07.980

Processo nº 10830/002.576/86-45

V O T O

Conselheiro CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, Relator:

O recurso foi interposto com base no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 e dentro do prazo ali previsto.

OMISSÃO DE RECEITA - SALDO CREDOR DE CAIXA

2. De início cabe destacar que o chamado "estouro de caixa" está mais do que demonstrado no Termo de Verificação de fls.80/82.

3. De conformidade com o artigo 180 do regulamento aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 (RIR/80), o fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa autoriza a presunção de omissão no registro de receita, ressalvada a prova em contrário.

4. A contribuinte, rigorosamente, nada apresentou de concreto para afastar a presunção. Limitou-se, apenas, a alegar falhas contábeis e, ainda, a condição de multinacional de seu fornecedor, o que, por si só, segundo ela, impediria a ocorrência da omissão de receita.

5. Falhas contábeis provam-se, o que a recorrente não fez. Já os procedimentos de controle, adotados pelo fornecedor, não bastam para afastar um dos mais veementes indícios de omissão de receita que é o "estouro de caixa".

DESPESAS OPERACIONAIS INDEDUTÍVEIS

6. Excluindo-se as parcelas componentes da matéria não litigiosa, este tópico da matéria tributável diz respeito a despesas particulares dos sócios, despesas relativas a serviços não com-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 103-07.980

Processo nº 10830/002.576/86-45

provados e, ainda, despesas simplesmente não comprovadas.

7. As despesas, efetivamente, têm acentuadas características de encargos particulares dos sócios. A contribuinte, por seu turno, limitou-se a aventar a hipótese de que os telefonemas, constantes das contas relativas a aparelho instalado na residência dos sócios, teriam sido dados para seus clientes. Em matéria de prova, nada foi apresentado.

8. Do ponto de vista fiscal, tais despesas não são necessárias à atividade da empresa e à manutenção de sua fonte produtora.

9. A prestação do serviço, relativamente ao frete, também não foi comprovada. Inúmeras decisões deste Conselho já definiram que não basta apenas exhibir recibos ou efeitos fiscais emitidos pelo apontado prestador do serviço. E a contribuinte não foi além disso.

10. Não provada, portanto, a efetiva prestação dos serviços. Em decorrência as despesas lançadas a tal título são indedutíveis.

11. Quanto às despesas intituladas de não comprovadas, o recurso não modificou a situação detectada pelo procedimento fiscal, persistindo, portanto, a deficiência documental que originou a exigência.

12. Em relação às despesas incomprovadas, não há como demonstrar sequer serem necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora. Daí serem, também, indedutíveis.

Fase ao exposto, VOTO no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Brasília-DF., 06 de julho de 1987


CARLOS AUGUSTO DE VILHENA - RELATOR

